SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038536 - MG (2025/0336817-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RAMOS
ADVOGADO	:	ENIO RIBEIRO DE FARIA - MG108577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ exigem impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

2. A decisão monocrática agravada consignou que o recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e o agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

3. Nas razões do agravo regimental, a parte limitou-se a afirmar a natureza "jurídica" das teses, sem demonstrar, de forma individualizada, como o agravo em recurso especial afastaria o óbice da Súmula n. 7 do STJ imposto pelo Tribunal de origem, tampouco realizou cotejo entre o acórdão recorrido, a decisão de inadmissibilidade e as razões do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e224549d-9f71-4613-9d26-c740cdb7d141

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e224549d-9f71-4613-9d26-c740cdb7d141

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038536 - MG (2025/0336817-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RAMOS
ADVOGADO	:	ENIO RIBEIRO DE FARIA - MG108577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ exigem impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.
2. A decisão monocrática agravada consignou que o recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e o agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
3. Nas razões do agravo regimental, a parte limitou-se a afirmar a natureza "jurídica" das teses, sem demonstrar, de forma individualizada, como o agravo em recurso especial afastaria o óbice da Súmula n. 7 do STJ imposto pelo Tribunal de origem, tampouco realizou cotejo entre o acórdão recorrido, a decisão de inadmissibilidade e as razões do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS RAMOS contra a decisão da Presidência que rejeitou os embargos de declaração.

Os embargos foram opostos à decisão de fls. 3.832-3.833, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica

Documento eletrônico VDA60704546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: a4c28dd0-893c-4964-88f7-1e07a54bbd3a

dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que não se buscou rediscutir fatos ou provas, mas a correta valoração jurídica dos elementos já constantes dos autos, com enfoque em supostas violações dos arts. 212 e 155 do CPP, na exigência de prova pericial para a qualificadora de rompimento de obstáculo e no reconhecimento da continuidade delitiva.

Alega que a principal controvérsia é a nulidade processual pela condução da audiência em afronta ao art. 212 do CPP, tese que, segundo afirma, demanda exame jurídico e não fático-probatório.

Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça pode realizar revaloração jurídica das provas sem incorrer no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se no parecer de fls. 3.873-3.875 pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu improvimento, assentando a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, "porquanto incabíveis as alegações discorridas no Agravo em Recurso Especial, o que levou à inadmissão pelo óbice do enunciado 182 do STJ, por analogia" (fl. 3.874).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar, de modo genérico, discordância da decisão; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está equivocado, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ.

A decisão monocrática registrou, de forma clara:

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932,

Documento eletrônico VDA60704546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: a4c28dd0-893c-4964-88f7-1e07a54bbd3a

> III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. (fls. 3.832-3.833).

No agravo regimental, contudo, o recorrente reitera que suas teses seriam "jurídicas", sem indicar, de forma individualizada, como o agravo em recurso especial teria desconstituído o óbice da Súmula n. 7 do STJ aplicado na origem, ou realizar o cotejo entre o acórdão recorrido, a decisão de inadmissibilidade e as razões do recurso especial. Tal formulação não atende ao dever de impugnação específica exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

A Sexta Turma, em precedente específico sobre a necessidade de impugnação efetiva do óbice da Súmula n. 7, assentou que:

> Relativamente à Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte 'sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no Recurso Especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas'. (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020) (fl. 3.844).

Diante desse quadro, verifica-se a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: a4c28dd0-893c-4964-88f7-1e07a54bbd3a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0336817-4

AgRg nos EDcl no AREsp 3.038.536 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020725720228130775 10000232960609008 20725720228130775

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS RAMOS
ADVOGADO	:	ENIO RIBEIRO DE FARIA - MG108577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA DE MOURA
CORRÉU	:	LUCAS FONSECA RAMOS VIEIRA
CORRÉU	:	SILAS BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	:	MERCIO RODRIGUES CASTRO
CORRÉU	:	ADENILSON MUNIZ DE SOUZA
CORRÉU	:	FABIO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FRANCISCO FREDERICO TUPINAMBA LELIS E SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS RAMOS
ADVOGADO	:	ENIO RIBEIRO DE FARIA - MG108577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:21
Código de Controle do Documento: 5CF81442-931E-42C1-B66E-B1AFBF578C71